

Admitido  
3-10-2018

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 541/XIII/3.ª**

**ASSUNTO: Declaração de Inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril** - Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

**Entrada na AR:** 12 de abril de 2018

**N.º de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** João Augusto Maldonado Covas

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## I. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 12 de abril de 2018, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Matos Correia, datado de 19 de abril, foi a mesma remetida à “**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.º) para apreciação, tratando-se de matéria já apreciada por esta no seguimento de pedido do peticionário, proposto tratar como expediente uma vez que o peticionário solicitava a revisão do preâmbulo da Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro**”. Porém, a exposição do peticionante foi remetida à Comissão com a indicação “*tratar como expediente*” e sem n.º de petição, motivo porque em 27 de abril de 2018 deu entrada no registo de correspondência da Comissão sob o n.º 464 (N.º único: 598845). Analisado o expediente, atento o seu objeto “Declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril” e o facto de a exposição ter sido feita explicitamente ao abrigo do exercício do direito de petição, entendeu-se que a pretensão do peticionante deveria ser tratada como petição, tendo enquanto tal baixado novamente à Comissão para apreciação, sob a petição n.º 541/XIII/3.ª, em 12 de Setembro de 2018.

## II. A petição

O peticionante requer que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n.º 12/2001, de 27 de abril - Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 281º da Constituição da República Portuguesa (CRP), com fundamento na violação do n.º 1 do artigo 27.º da CRP.

Argumenta que os n.ºs 1 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 12/2001, de 27 de abril, sujeitam os titulares de licença de uso e porte de armas de fogo das classes C e D, em cada 10 anos, à frequência de um curso de atualização técnica e cívica (CATC) para efeitos de renovação da sua licença.

Contudo, veio o n.º 3 do mesmo artigo 22.º dispensá-los do referido curso, desde que comprovem “*a regular prática de tiro em ato venatório ou outras atividades permitidas por lei.*”

A Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro – que aprovou o *Regulamento de credenciação de entidades formadoras e formadores dos cursos de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da atividade de armeiro e do exame de aptidão*, em cumprimento com o disposto no n.º 1 do referido artigo 21.º da referida Lei -, nas suas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º, estipula a formação na área jurídica, bem como a formação na área de manuseamento, segurança de guarda e porte de arma de fogo, como fazendo parte integrante da estrutura curricular do CATC.

Face ao exposto, entende o peticionante que o artigo 22.º da Lei n.º 12/2011 ao dispensar do CATC os titulares de licença C e D apenas com fundamento na “*regular prática de tiro em ato venatório ou em outras atividades permitidas por lei*” compromete seriamente a salvaguarda da aquisição de conhecimentos específicos nestas duas áreas (jurídica e manuseamento) considerados essências para a renovação de Licença C e D nos demais casos, discordando do Diretor Nacional Adjunto, Superintendente – Chefe, Manuel Augusto Magina da Silva, que diz ter afirmado que: “*O objetivo do legislador é desobrigar os cidadãos titulares de licenças de uso e porte de arma, à frequência dos CATC, desde que comprovem o regular manuseamento, adquirindo desta forma mais conhecimentos e aptidões relativos à segurança, perigosidade e comportamento cívico.*”

Acrescenta o peticionante que “*se se tiver em consideração os inúmeros acidentes com armas de fogo de caça que todos os anos ocorrem durante as épocas venatórias, com impressionantes consequências traduzidas em mortos e feridos, indiscutivelmente causados, na sua esmagadora maioria, por ignorante inobservância das normas e procedimentos de segurança...a situação toca as raias do patético e do absurdo*”. Junta para o efeito cinco artigos de jornal como suporte documental.

Conclui, por todos estes motivos, que a Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, viola o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da CRP “*Todos têm direito à liberdade e segurança*”, motivo porque solicita ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 281.º da CRP, que o Senhor Presidente da Assembleia da República requeira a declaração da sua inconstitucionalidade.

De salientar que o direito à segurança contemplado no artigo 27.º da CRP, destina-se essencialmente a garantir o exercício seguro e tranquilo dos direitos, sem ameaças ou agressões, integrando quer um direito subjetivo à segurança (direito de defesa perante

agressões dos poderes públicos), quer um direito à proteção através dos poderes públicos contra as agressões ou ameaças de terceiros<sup>1</sup>.

### III. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. Trata-se de uma petição dirigida à Assembleia da República, encontrando-se endereçada ao Senhor Presidente da República, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
2. Em conformidade com o mesmo normativo legal, as petições são apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria.
3. Não obstante o peticionante ter requerido a fiscalização abstrata da constitucionalidade da Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea b) do artigo 281.º da CRP, o facto de o ter feito sob a forma de petição, conjugado com o facto de a alínea f) do n.º 2 do artigo 281.º diferir igualmente o poder de fiscalização abstrata da constitucionalidade a um décimo dos Deputados da Assembleia da República, legitimam a sua remessa pelo Presidente da Assembleia da República à Comissão.
4. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontra-se o peticionante corretamente identificado. Mostram-se genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. Em 9 de março de 2018, o peticionante já havia solicitado a correção do preâmbulo da Portaria n.º 43/2018, de 6 de fevereiro, acima referida, por considerar “falso” que no período ali referido tenham sido realizados quaisquer cursos de atualização. Esta exposição do peticionante foi tratada como *expediente* pela Comissão, dela se tendo dado conhecimento aos Senhores Deputados e ao Senhor Ministro da Administração Interna.
6. Não se encontram pendentes em Comissão quaisquer outras petições, idênticas ou conexas e, atento o peticionado, concluímos pela inexistência de anterior apreciação da matéria de que é objeto, na sequência do exercício do direito de petição. Assim, parece não verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar da petição previsto no artigo 12.º do referido diploma, nomeadamente da alínea c) do n.º 1, **pelo que se propõe a sua admissão.**

---

<sup>1</sup> Anotação ao artigo 27.º in Constituição da República Portuguesa Anotada, de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Coimbra Editora 2007.

7. Referir por último, que se encontram pendentes de apreciação nesta Comissão, quatro iniciativas legislativas, conexas com a matéria objeto da presente petição:

- Projeto de Lei 837/XIII (PCP) - Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas;
- Projeto de Lei 859/XIII (PEV) - Estabelece a realização de uma campanha de sensibilização e de um novo período de entrega voluntária de armas de fogo, com vista ao desarmamento da sociedade;
- Projeto de Lei 899/XIII (BE) - Cria uma campanha de sensibilização para a importância da entrega voluntária de armas de fogo e munições, dando um novo prazo para entrega voluntária sem procedimento criminal; e
- Projeto de Lei 931/XIII (PAN) - Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação.

#### IV. Tramitação subsequente

1. Trata-se de uma petição individual que, uma vez admitida, fica dispensada de nomeação obrigatória de um Deputado relator tendo em conta que o n.º 5 do artigo 17.º da LEDP impõem apenas a sua nomeação, pela Comissão, para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, caso em que o relatório final resultará da convolação da presente nota de admissibilidade, se aprovada.
2. Todavia, de acordo com a posição assumida na Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, de 13 de julho de 2017, plasmada na respetiva súmula, ***“Claro que, em função da especificidade ou da importância da matéria, a Comissão poderá entender que se justifica, ainda assim, que seja nomeado relator. Quando não exista relatório, a nota de admissibilidade pode ser convertida em relatório, que será assinado pelo Presidente da Comissão.”***
3. Por outro lado, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição, nos termos do artigo 4.º da LEDP, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, o que poderá levar a que a designação de Deputado relator passe de facultativa a obrigatória, pelo que se sugere se aguarde pelo termo deste prazo para, em caso de não nomeação de relator na data da admissão e de ulterior subscrição por adesão sem a relevância

apontada, se proceder à convocação da presente nota de admissibilidade em relatório final, nos termos previstos na alínea d) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º.

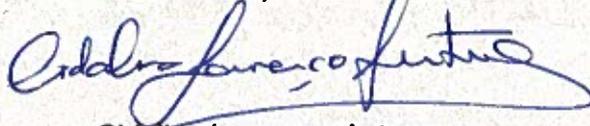
4. Por se tratar de uma petição individual, não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõem a audição do(s) peticionante(s), de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do(s) peticionante(s) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Tão pouco é obrigatória a publicação do respetivo texto, segundo o preceituado no n.º 1 do artigo 26.º, da LEDP, sem embargo de a publicação poder ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

5. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação do respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação do peticionado e eventual exercício do poder de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 18 de setembro de 2018.

*A assessora parlamentar*



Cidália Lourenço Antunes